



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.690 - DF (2016/0001301-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANESIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORE : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) -
S DF010429
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF028361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação do art. 535 do CPC.
2. O STF reconheceu aos servidores do Distrito Federal o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, limitando sua percepção ao período de vigência da Lei 38/1999. (Rcl 2.627/DF, AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014).
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.690 - DF (2016/0001301-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANESIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF028361

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 267-270, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma, que "o r. decisório recorrido, no entanto, entendeu que o título judicial estabeleceu limite temporal à condenação com a edição de Lei Distrital 117/90 em julho do mesmo ano afrontando a literalidade da coisa julgada" (fl. 275, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.690 - DF (2016/0001301-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2016.

Inicialmente, conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Como igualmente disposto na decisão recorrida, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* registrou explicitamente que o título executivo judicial continha limitação temporal ao reajuste de 84, 32% (fls. 164-165):

Depreende-se dos autos em apenso que o título executivo expressa limitação temporal ao pagamento dos reajustes pleiteados à edição da Lei Distrital 117/90 que revogou a forma de reajuste de vencimentos dos servidores, pois assim está o conteúdo da parte dispositiva da sentença transitada em julgado e objeto de execução:

Diante dos argumentos expendidos, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento:

01 - Do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), aos autores, referente ao IPC no período de 1 6/02/1990 1 5/03/1990, instituído pelo Lei Distrital 38/89, que só veio a ser revogada pela Lei Distrital no 117/90, parcela esta já incorporada ao patrimônio jurídico dos autores.

02 - das diferenças de férias, adicional de férias, 131 salário, adicional por tempo de serviço e demais vantagens 03 - juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde a data em que era devido até o efetivo pagamento fl. 94 dos autos apensos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O título executivo judicial reconheceu o direito dos embargados ao reajuste salarial no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), e estabeleceu limite temporal à condenação com a edição de Lei Distrital 117/90 em julho do mesmo ano, e ressaltando que a parcela já estava incorporada ao vencimento dos servidores.

A orientação da Corte *a quo* não destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso em recente julgado, no Agravo Regimental na Reclamação 2.627/DF, da relatoria do Min. Luiz Fux, do qual retiro:

É de clareza meridiana, pois, que o STF reconheceu aos servidores do Distrito Federal o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, limitando sua percepção ao período de vigência da Lei 38/1999.

A pretensão de percepção do mencionado reajuste sem qualquer limitação temporal não encontra acolhida nesta Corte, conforme reiterados julgamentos. A ilustrar, menciono o AI 537.862 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie. Eis o teor da ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RE INTERPOSTO ANTES DE 03.05.2007 QUE PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO. 1. **Limitação do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89, revogada pela Lei Distrital 117/90. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional.** 2. **Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte a tese do agravante, concernente à subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei Distrital 38/89 pela Lei Distrital 117/90.** 3. Agravo regimental improvido” (grifos meus).

Destaco ainda os seguintes precedentes desta Corte: RE 249.256 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 354.956 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 379.094 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 356.755 AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 274.361 AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, entre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital 38/1999. Precedentes (RE 249.256 AgR/ DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 354.956 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 379.094 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 356.755 AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 274.361 AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa).

2. *In casu*, a agravante insiste na tese de que esta Corte, ao dar provimento ao recurso extraordinário - cuja decisão se alega descumprida -, reconheceu o direito adquirido da reclamante ao percentual em questão, sem a limitação imposta para outros processos.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Rcl 2627 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014).

Desse modo, os servidores favorecidos com a decisão exequenda não fazem jus à integralização das diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Collor ao seu patrimônio jurídico, mas tão somente às diferenças salariais devidas até a data da revogação da Lei Distrital 38/98 pela Lei Distrital 117/90, em 31/12/1990, em observância aos limites estabelecidos na sentença transitada em julgado na ação principal.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0001301-0

AgRg no
AREsp 839.690 / DF

Números Origem: 00546259220128070001 1815993 20120110546257 20120110546257AGS
31695220128070018

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANESIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF028361

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANESIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF028361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.